



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Terça-feira • 14 de Fevereiro de 2023 • Ano X • Nº 1904

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - REINILDO NERY DOS SANTOS / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente  
RUA OCTOGONAL, Nº. 684, Jardim Imperial.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OTU2RDJBRTFEQTCZOEQ2MJ

## Licitações

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 006/2023

**MODALIDADE:** Pregão Presencial Nº: 002/2023

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 15/02/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina aditivada e diesel S10, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA.

**IMPUGNANTE:** Silvanir Rodrigues Porto, RG n. 4.062.206, SSP/BA, CPF n. 389.460.175-20.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão pública deste Pregão se dará em 15/02/2023. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo, tendo em vista que a impugnação se encontra protocolada dentro dos 3 dias úteis antes da data da sessão pública.

### RESUMO DOS FATOS

O Impugnante insurge contra o prazo de 30 (trinta dias) estipulado para o pagamento, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ao teor do item 17.1 do Edital.

Nessa linha, argumenta o impugnante, em síntese, que nos anos anteriores o prazo pertinente era de 15 (quinze) dias. Em razão disso (a fundamentação do impugnante é tão somente essa, ou seja, alega o insurgente, que nos exercícios anteriores, os editais desta Casa Legislativa estipulavam o prazo de 15 - quinze dias), o Sr. Silvanir Rodrigues Porto, pleiteia a redução do prazo para 07 (sete) dias, ou outro prazo menor.

O impugnante, o Sr. Silvanir Rodrigues Porto, ataca outro ponto do edital, especificamente o disposto na cláusula 7ª, subcláusula 1ª, III, da minuta contratual que assim disciplina: "O VALOR DE REFERÊNCIA DA ANP A SER CONSIDERADO SERÁ AQUELE QUE ESTIVER DIVULGADO NO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE CONSUMO."

Argumenta, o insurgente, em síntese, que a aplicação deveria ter como base a referência do mês anterior ao abastecimento, e na sua falta, o último oficialmente divulgado, seja semanal ou mensal pela ANP da Cidade de Barreiras/BA, ou pelo índice divulgado pelo Estado da Bahia em sua falta, tendo como fundamento dificuldades fiscais/ acessórias ante a suposta problemática prática atribuída a instabilidade do sitio eletrônico da ANP.

Eis o extrato substancial das impugnações apresentadas.

#### **DO JULGAMENTO**

Quanto ao prazo de 30 (trinta dias) estipulado para o pagamento, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ao teor do item 17.1 do Edital (e cláusula sétima - Do Pagamento - da minuta do edital), impugnado pelo Sr. Silvanir Rodrigues Porto, entende-se que pela sua regularidade, ou seja, a impugnação não merece prosperar uma vez que o ponto atacado se encontra dentro da legalidade, posto que não há elementos de direito ou de fato que justifiquem conclusão diversa, estando, o prazo combatido pelo impugnante, dentro das balizas legais e em consonância com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do planejamento da gestão administrativa fundada na discricionariedade da administração.

O impugnante, o Sr. Silvanir Rodrigues Porto, como relato no resumo dos fatos, ataca outro ponto do edital, especificamente o disposto na cláusula 7º, subcláusula 1º, III, da minuta contratual que assim disciplina: "O VALOR DE REFERÊNCIA DA ANP A SER CONSIDERADO SERÁ AQUELE QUE ESTIVER DIVULGADO NO ULTIMO DIA DO MÊS DE CONSUMO."

Referida insurgência também **NÃO** merece prosperar. Explica-se: O valor de referência da ANP deverá ser considerado com base no divulgado no último dia do mês de consumo para fins de consideração da integralidade deste período, ou seja, o objetivo é que se leve em consideração o mês inteiro, tendo em vista que optou-se pela referência mensal (e não semanal). Assim, quanto mais próximo do termo final do mês/referência, mais preciso será a métrica considerada para a aferição (que é mensal e não semanal).

Importa lembrar que a interpretação do edital impugnado deve ser sistêmica, considerando o todo, não se devendo valorar um ponto específico em detrimento de outro.

Logo, a regra inserta na clausula 7º, subcláusula 1º, III, da minuta contratual, deve ser compreendida em harmonia com o disposto no item 5.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital (o aludido item 5.1 estabelece que o preço por litro tem como referência o preço médio mensal divulgado ao consumidor do Estado da Bahia, cidade de Barreiras, divulgado pela Agencia Nacional de Petróleo - ANP).

Por fim, impende deixar patente que inexistente óbice legal atinente a lógica e estratégia adotada pela administração quanto a forma buscada para conferir uma maior precisão do cálculo pertinente a referência adotada, conforme acima exposto, estando, portanto, dentro dos limites legais de planejamento atribuído a gestão.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Pregoeira, conhece da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, com lastro nos posicionamentos levantados, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Sr. Silvanir Rodrigues Porto, RG n. 4.062.206, SSP/BA, CPF n. 389.460.175-20.

Submeta-se os autos do processo para a Autoridade Competente para deliberação do assunto.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 13 de fevereiro de 2023.

**LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO**  
Pregoeira Oficial - Portaria nº 036/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 006/2023

**MODALIDADE: Pregão Presencial Nº:** 002/2023

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 15/02/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina aditivada e diesel S10, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA.

**LOCAL:** Plenário - Arnaldo Horácio Ferreira - na Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA, Rua Octogonal, nº. 684, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA.

**IMPUGNANTE:** Silvanir Rodrigues Porto, RG n. 4.062.206, SSP/BA, CPF n. 389.460.175-20.

### **DECISÃO**

Com base na análise efetuada pela Pregoeira, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** a **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo Sr. Silvanir Rodrigues Porto, RG n. 4.062.206, SSP/BA, CPF n. 389.460.175-20, referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 002/2023.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 13 de fevereiro de 2023.

**REINILDO NERY DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal